



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096488-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante LUIZ GUSTAVO DA SILVA e Paciente VICTOR MIQUEIAS DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração, com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº:** 2096488-12.2025.8.26.0000
Comarca: BARUERI
Impetrante: LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Paciente: VICTOR MIQUEIAS DA SILVA
FERREIRA
Voto: 45038

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO *IN LIMINE*. I. Caso em Exame: 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Victor Miqueias da Silva Ferreira, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Barueri que revogou o livramento condicional do paciente, sob o fundamento de abandono do cumprimento da pena e prática de falta grave. O paciente justifica ausência por atividade laborativa e alega constrangimento ilegal devido à expedição de mandado de prisão. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o *habeas corpus* é o meio adequado para contestar a revogação do livramento condicional e a expedição de mandado de prisão. III. Razões de Decidir: 3. A medida liminar em *habeas corpus* é cabível apenas em casos de constrangimento ilegal manifesto, o que não se verifica no presente caso. 4. O *habeas corpus* não é substitutivo do recurso de Agravo em Execução, previsto para contestar decisões do Juízo das Execuções. IV. Dispositivo e Tese: 5. Indeferimento *in limine* do *habeas corpus*, por inadequação do meio eleito e falta de interesse de agir. *Tese de julgamento*: 1. O *habeas corpus* não substitui o recurso de Agravo em

Execução. 2. A liminar em habeas corpus requer constrangimento ilegal manifesto. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 663. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 248. Jurisprudência Citada: STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25.06.2013. STJ, HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465. TJSP, HC nº 990.08.180041-1, Rel. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Gustavo da Silva, em favor do paciente **VICTOR MIQUEIAS DA SILVA FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri – Anexo das Execuções Criminais.

O impetrante informa que o paciente foi beneficiado pelo livramento condicional em 4 de outubro de 2022, mas teve o benefício revogado pela autoridade apontada como coatora, que considerou que o paciente abandonou o cumprimento da pena, tendo

praticado falta grave.

Ocorre que o paciente cumpre fielmente as condições estabelecidas e apenas não compareceu ao Fórum por ocasião de sua atividade laborativa, tendo justificado sua ausência. Sendo assim, o paciente passou a padecer de constrangimento ilegal, vez que possui um mandado de prisão em seu desfavor, embora esteja cumprindo de forma fidedigna o que lhe fora determinado por ocasião do livramento condicional.

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão da ordem para determina a cassação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, restabelecendo-se o benefício do livramento condicional em favor do paciente.

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido *in limine*.

Ora, a medida liminar em *habeas corpus* é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso.

No caso em tela, verifica-se que o Juízo *a quo* revogou o benefício do livramento condicional, vez que considerou que o paciente deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades nos meses de agosto de 2023 de fevereiro de 2024, sendo que

desde o dia 8 de março de 2024 abandonou os comparecimentos em juízo, descumprindo, assim, as condições de manutenção do benefício, das quais tinha ciência. Sendo assim, considerou que o paciente praticou falta grave e determinou a expedição de mandado de prisão, em regime semiaberto, em desfavor do paciente (fls. 18/19 destes autos).

Entretanto, no que se refere à revogação do benefício do livramento condicional, anoto que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca dessa decisão, assim como não pode ser admitido para rever decisões do Juízo da Vara das Execuções, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

Ademais, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça: *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

No mesmo sentido:

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas-corpus*". (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP). {HC n° 990.08.180041-1 -

Terceira Câmara de Direito Criminal
Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j.
23.06.2009).

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* merece ser indeferido *in limine*, diante da inadequação do meio eleito, que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO**, *in limine*, o processamento da presente impetração, com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator